



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007415/2009-18
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-001.184 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ e reflexos. Omissão de receita
Recorrentes CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que reconhecida a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o prazo decadencial na forma do disposto no art. 173, I do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A DÉBITOS CONFESSADOS. Considerando-se que, à época dos fatos, a compensação tida como “não declarada” não implicava confissão dos débitos respectivos, impõe-se a manutenção dos lançamentos nessa parte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. Não se conhece das razões de recurso voluntário que não versam sobre os lançamentos objeto do processo administrativo sob exame.

MATÉRIA DE FATO. Mantém-se os lançamentos quando não comprovadas as circunstâncias de fato alegadas pela Contribuinte que maculariam o lançamento.

Recurso de ofício provido em parte. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) dar parcial provimento ao recurso de ofício, para o fim de restabelecer as exigências canceladas pelo acórdão recorrido sob o fundamento de prévia confissão de dívida pela Contribuinte, e (b) conhecer parcialmente o recurso voluntário para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20

/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUI

DONI FILHO

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte e recurso de ofício contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba (PR), assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A conduta de jamais em qualquer período, por anos a fio, declarar pelo menos a metade do valor efetivo das receitas, e também jamais escriturar-las, constitui ação (declarar) e omissão (deixar de escriturar) dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, pela autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador das obrigações relativas aos valores omitidos, bem como suas circunstâncias materiais; mormente se a interessada, como consequência desse artifício, logrou furtar-se ao recolhimento de vultosos encargos tributários, colhidos pela decadência.

DOLO. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese e não existirem pagamentos suscetíveis de homologação, e também quando pautada a conduta da contribuinte pelo dolo, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra estipulada no art. 150 para a regra prevista no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional.

MULTAS SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA E OMISSÃO DE RECEITAS. INFRAÇÕES DISTINTAS. NÃO CONCOMITÂNCIA.

O contribuinte que omite receitas sujeita-se à imposição da multa de ofício correspondente, que não se confunde com eventual multa imposta pela tentativa de compensação desse ou de outro débito com crédito inexistente, fato que, de per si, constitui infração autônoma, suscetível de aplicação de multa distinta.

VALORES QUE CONSTARAM EM PER/DCOMP CONSIDERADA NÃO DECLARADA, NA VIGÊNCIA DA MP Nº 449/2008, ENVIADOS PGFN.

Por constituírem débitos confessados, excluem-se do lançamento os valores que constaram em PER/DCOMP apresentada antes do início da ação fiscal e considerada, na vigência da MP n. 449/2008, compensação não declarada já enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que restar decidido relativamente ao lançamento matriz.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte'

O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:

“Este processo trata dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 154-179), Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 180-195), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 196-210), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 211-135), mediante os quais se exige desta contribuinte o crédito tributário total de R\$ 15.086.620,55, incluindo juros moratórios calculados até 30/06/2009, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, acostado às fls. 01. .

Do mesmo procedimento fiscal resultaram, contra esta contribuinte, o lançamento aqui apreciado e outros dois autos de infração, objetos de processos distintos, relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte (PAF no 10980.007420/2009-21) e a multa regulamentar (PAF no 10980.007421/2009-75). Também foram lavrados contra seus sócios autos de infração relativos a multa regulamentar, objetos de processos distintos. Os eventos e circunstâncias determinantes da autuação se encontram detalhados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 236-257 e se encontram sintetizados a seguir, em redação comum ao relatório dos três processos, no propósito de permitir a total compreensão dos pontos relevantes:

- a ação fiscal dos anos de 2003, 2004 e 2005 foi programada em face de indícios de omissão de receitas, posto que as receitas declaradas em muito inferiores aos valores que a contribuinte recebeu da Prefeitura de Curitiba (URBS). Também é esclarecido que a ação fiscal foi instaurada por ter a Polícia Federal apontado como possível irregularidade a prática da empresa de sacar de suas contas bancárias, em dinheiro, importâncias vultosas;

- o confronto das notas fiscais emitidas com as receitas declaradas evidencia a prática de omitir, em todos os períodos

de apuração, valores significativamente superiores aos declarados, conforme demonstrativo de fls. 238-239;

- reiteradamente intimada a manifestar-se sobre as diferenças, apresentou esclarecimentos diversos e conflitantes, considerados insuficientes para justificá-las;

- nos livros caixa relativos aos anos de 2003 e 2004, constatou-se a ausência de escrituração das receitas. Com relação aos anos-calendário de 2005 e 2006, no curso da ação fiscal foram apresentadas três versões de escrituração. No livro caixa apresentado em primeiro lugar, não havia registro de receitas. Em segundo lugar, a contribuinte apresentou livros razões onde se encontravam reconhecidas receitas nos montantes de R\$ 2.403.077,99 e R\$ 3.600.281,96, para os anos de 2005 e 2006, respectivamente. Por derradeiro, foi apresentada nova escrita em que a receita ascendeu para R\$ 9.565.834,65 e R\$ 27.059.151,96, para aqueles anos;

- intimada a apresentar os seus extratos bancários, a contribuinte autorizou que o Fisco os solicitasse diretamente aos bancos. Posteriormente, foi autorizada pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba a quebra do sigilo bancário, o que permitiu o acesso aos documentos de débitos e créditos de valor igual ou superior a R\$ 3.000,00, também fornecidos pelas instituições financeiras;

- a fiscalização registra evidências de ser antiga e reiterada a prática de omissão de receitas;

- é assinalada que, mesmo a contribuinte tendo reconhecido apenas uma pequena parcela de sua receita, parte significativa dos tributos respectivos deixou de ser recolhida, tendo a contribuinte intentado extingui-los por meio de compensação com crédito inexistentes;

- são apontadas diversas irregularidades nos livros caixa dos anos-calendário de 2003 e 2004, como: a) falta de escrituração de parte da movimentação em conta bancária; b) cheque compensados contabilizados como os recursos tendo ingressado no caixa, mas sem o registro da saída respectiva; c) contabilização de depósitos sem a contabilização do respectivo recebimento; d) pagamento de financiamentos, funcionários, cobrança ou transferências bancárias, contabilizados como entrada de caixa, sem a respectiva contabilização da saída; e) falta de contabilização de recebimento das notas fiscais de prestação de serviços. É informado que, além da falta de registro contábil de grande parte das operações da empresa, também não foram apresentados dos documentos que embasaram a escrituração. As deficiências da escrituração determinaram a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado;

- são apontadas múltiplas inconsistências na escrituração dos anos-calendário de 2005 e 2006, tendo a fiscalização concluído que as três versões da escrita apresentadas são completamente inverídicas nos registros realizados; que estão eivadas de inexistências e apresentam inúmeras inconsistências, razão pela qual também foi arbitrado o lucro desse biênio;

- é relatado que a contribuinte foi intimada a identificar os beneficiários de recursos sacados das contas bancárias, além de informar as operações respectivas e apresentar a documentação comprobatória. Após a resposta a todos os termos de intimação, a fiscalização procedeu à exclusão dos valores que foram sacados diretamente no caixa, os que a empresa demonstrou tratar-se de distribuição de lucros e referentes a despesas, e elaborou o demonstrativo de fls. 19-31, do qual constam todos os valores comprovadamente destinado a terceiros (cheques nominais, TED, transferências, pagamentos de funcionários, pagamentos de duplicatas, etc), cujos beneficiários não foram identificados e/ou não foram comprovadas as operações que causaram a retirada dos recursos dos bancos. A fiscalização esclarece que os valores sacados em dinheiro pela própria empresa, no total de R\$ 5.714.421,04, nos quatro anos-calendário fiscalizados, foram excluídos, para fins de lavratura do auto de infração alusivo ao IRRF, em virtude da impossibilidade de se comprovar que os valores foram destinados a terceiros. Os recursos retirados da empresa sem identificação dos beneficiários ou com identificação, mas sem a comprovação da causa da operação, no total de R\$ 9.930.637,50, foram objeto de lançamento do IRRF — em PAF específico - à alíquota preestabelecida, com a base de cálculo reajustada;

- tendo em vista que, por 38 (trinta e oito) meses a empresa omitiu parte substancial de suas receitas, valendo-se do artifício de não escriturá-las contabilmente, além de omiti-las nas DIPJ, DACTON e DCTF apresentadas, no lançamento relativo a omissão de receitas foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

- sobre os valores do IRPJ lançados como não recolhidos, bem como do IRRF decorrente da infração caracterizada como pagamentos a beneficiários não identificados/operações sem causa, foi aplicada a multa de ofício de 75%;

- em PAF específico, foi aplicada multa regulamentar por ter esta contribuinte efetuado nos anos-calendário de 2005 e 2006 distribuição de lucros, em momentos que possuiria débitos não garantidos com o Fisco Federal;

Os enquadramentos legais das parcelas lançadas se encontram devidamente discriminados nos campos próprios de cada auto de infração.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 29/07/2009 (fls. 172), e apresentou tempestivamente, em 31/08/2009, a impugnação de fls. 262-325, em teor comum aos três lançamentos distintos (IRPJ e reflexos, IRRF e Multa Regulamentar), esclarecendo que o pedido se restringia a questão específica tratada em cada PAF. Em síntese, alegou:

ALEGAÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS PROCESSOS

- **considerando que somente em 29/07/2009 a impugnante foi cientificada do lançamento, suscita a decadência do direito de lançar relativo a todos os fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 2004;**

- **assegura que não houve intuito de fraude e que, desde o início, procurou apresentar todas as informações e documentos solicitados. Atribui as irregularidades ao seu departamento contábil.** aduz que, caso não tivesse emitido nota fiscal, adulterado o verdadeiro valor da nota ou falsificado documentos, ai sim teria agido visando a impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração;

- **alega que o Conselho de Contribuintes, por diversas vezes, já se posicionou no sentido de que a simples falta de escrituração contábil ou desclassificação desta não configura hipótese descrita nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, como sonegação fraude ou conluio. Afirma que a omissão da receita das DIPJ também não consubstancia aquelas figuras mencionadas. Faz longa digressão sobre a exegese dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964;**

- **ALEGAÇÕES EXCLUSIVAS DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ (PAF Nº 10980.007415/2009-18)**

- **assegura que os débitos declarados de 2003 a 2004 já foram integralmente quitados por meio de parcelamentos constantes dos PAF nº 10980.014545/2005-83, 10980.014546/2005-28 e 10980.014547/2005-72, e estão sendo cobrados novamente;**

- **alega que há processos administrativos de cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos anos de 2005 e 2006, que também estariam lançados por meio do auto de infração. Elabora quadro demonstrando as incorreções que considera existentes;**

- **aduz que foi considerado como omissão de receita, com imposição de multa de 150%, valores declarados em DCTF que, por mero erro, não foram declarados em DIPJ, e que também já se encontrariam em fase de cobrança no âmbito da PGFN. Aponta equívocos pontuais que teriam sido cometidos pela autoridade fiscal;**

- **afirma que a DCTF, DIPJ e DACTON são instrumentos necessários à apuração e conferência dos créditos tributários apurados pelos contribuintes, e que o Fisco deverá, em primeiro, buscar os valores declarados como base de cálculo e, na sequência, a verdade dos fatos, o que não teria ocorrido. Argumenta que, no terceiro trimestre de 2006, informou em DACTON a importância de R\$ 14.418.850,00 decorrente de exportação de serviços, mas, por equívoco, deixou de informar tal importância na DIPJ. Aduz que tais documentos não foram considerados na apuração do montante lançado. Assevera que não pode o Fisco, sob pena de locupletamento ilícito, cobrar o que não lhe é devido, e que a análise da DCTF, DACTON e da DIPJ, bem como dos relatórios da própria Receita Federal do**

Brasil e da PGFN, permitiria à autuante visualizar essa informação;

- contesta a imposição de multa sobre valores declarados ou em cobrança, alegando que, nessas hipóteses, deverá ser cancelada a multa de ofício e cobrada apenas a multa moratória;

- argumenta que, conforme informado pela própria autoridade fazendária, no item 6 do TVF, foi lavrado outro auto de infração lançando multa de ofício isolada sobre os valores que teriam sido compensado. Relata que o período a que se refere essa multa é o mesmo aqui lançado, compreendendo os anos de 2005 e 2006. Conclui que há imposição de multa isolada e de multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, o que considera ilegal, ao argumento de não se poder penalizar o contribuinte duas vezes sobre a mesma base de cálculo;

- assevera que foi aplicada multa de 150% considerando que houve sonegação, posto que a impugnante teria agido dolosamente buscando omitir suas receitas, utilizando-se do artifício de não escriturar-las contabilmente. Entretanto, alega que todas as notas fiscais e até o acesso direto à conta bancária foram por ela fornecidos. Adiciona que, como já sedimentado pela jurisprudência do CARF, a simples omissão não configura hipótese de multa qualificada.

-ALEGAÇÕES EXCLUSIVAS DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRRF (PAP nº 10980.007420/2009-21)

- aduz que os beneficiários foram identificados nas respostas aos Termos de Intimação nº 25 e 28, inclusive com a explicação da causa. Adiciona que, em face de outros motivos pessoais, o contribuinte, tendo direito à distribuição de lucro, pagou despesas pessoais e nesse ponto, além de se ver autuado, ainda foi invadido em sua intimidade e privacidade, sendo violado em seu direito garantido pela Constituição Federal;

- afirma que o Fisco não comprovou que os pagamentos não foram identificados. Adiciona que o Fisco teve acesso às contas bancárias, e dessa forma identificou os beneficiários dos pagamentos realizados pela impugnante;

- enfatizando a necessidade de identificar como a lei disciplina o caso do pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, transcreve o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Argumenta que o capta abrange todas as pessoas jurídicas, sem exceção, mas restringe o alcance da hipótese quando impõe a tributação apenas quando o beneficiário não for identificado. Sustenta que o § 10, adiciona outra circunstância material não prescrita pelo caput.

Assegura que também é devida a fonte, quando não comprovada a operação ou sua causa, mas o comando complementar impõe uma limitação, pois por ele só são alcançadas as empresas obrigatoriamente sujeitas à contabilização de seus atos negociais. Adiciona que, se a empresa estiver desobrigada de

escrituração contábil, deverá ser aplicado somente o caput, e que apenas estará tipificada a infração nas pessoas jurídicas que optarem pela apuração do imposto com base DO lucro presumido quando o beneficiário não for identificado. Enfatiza que a fonte somente será imputável às empresas optantes pelo lucro presumido quando estiver presente qualquer que seja a combinação de hipóteses, a figura do beneficiário não identificado, e que outra ocorrência que exclua a figura do beneficiário não identificado remeterá à imposição exclusivamente para a pessoa jurídica que apure o seu imposto com base no lucro real.

Raciocina que, como está sujeita à tributação pelo lucro presumido, somente pode sofrer lançamento com relação a pagamentos a beneficiários não identificados, mas no caso concreto, os beneficiários teriam sido identificados pela própria fiscalização;

- alega que, após o transcurso do prazo para entrega de declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF se transfere para o beneficiário do rendimento;

-ALEGAÇÕES EXCLUSIVAS DO AUTO DE INFRAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR (PAF N°10980.007421/2009-75)

- afirma que, quando ocorreu a distribuição de lucros, não tinha débitos exigíveis com o Fisco, como demonstram as certidões que apresenta;

- relata que sua escrita foi desconsiderada ao argumento de que as informações nela registradas eram 'completamente inverídicas, eivadas de inexatidões e com inúmeras inconsistências'; que, até por conta da citada regularidade fiscal, a auditora jamais conseguiria fazer prova da existência de débitos impagos; e que incumbia A. autuante a prova de que existiam débitos vencidos e não quitados nesse período, ônus do qual não se livrou. Para a autuação, limitou-se a utilizar d notas constantes do balancete da empresa, sem demonstrar que existiam efetivamente créditos constituídos e não pagos;

- enfatiza que, para apurar a pretensa dívida, o Fisco se baseou na contabilidade que havia desconsiderado, e concluiu que existiam débitos com a Receita quando distribuiu lucros. Adiciona, verbis: 'É dizer, desconsidera a escrita contábil para arbitrar e cobrar tributo e utiliza os dados da contabilidade para impor multa pela distribuição de lucro'.

- traz a colação jurisprudência e soluções de consulta que respaldam sua tese, e discorre sobre o sentido do art. 32 da Lei nº4.357, de 1964.

É o relatório."

O acórdão recorrido (fls. 622 a 637) julgou procedente em parte a impugnação, no sentido de (i) considerar decaídos os débitos de IRPJ relativo aos períodos anteriores ao quarto trimestre do ano-calendário de 2003, em relação ao PIS e COFINS, quanto aos períodos de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, com fundamento no art. 173, I do CTN, e (ii) excluir os débitos que constaram em PER/DComp apresentado antes do

início da ação fiscal, cuja compensação foi, na vigência da MP nº 449/2008, considerada não declarada.

Tendo em vista a exoneração parcial do crédito tributário acima do valor de alçada previsto na Portaria/MF n. 3/2008, o Colegiado *a quo* suscitou de ofício o reexame da matéria ao CARF.

Em sede de recurso voluntário (fls. 656 a 707), a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere a (i) ausência de sonegação e fraude que permitiria a aplicação da multa de ofício em percentual majorado; (ii) aplicação da decadência conforme a regra esculpida no art. 150, § 4º; (iii) cobrança em duplicidade de crédito tributário; (iv) impossibilidade de cobrança de multa sobre valores que já haviam sido declarados; (v) impossibilidade de cobrança de multa isolada concomitantemente com a aplicação de multa de ofício; (vi) inexistência de pagamentos a beneficiários não identificados; e (vii) descabimento da aplicação de multa na distribuição de lucros quando há débitos tributários pendentes

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles se toma conhecimento.

Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, “*assim como a Fiscalização utilizou o mesmo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal para instruir todos os lançamentos, também a contribuinte redigiu apenas uma impugnação, nela reunindo suas alegações contra os três autos de infração. Entretanto, os fundamentos do voto em cada processo se restringirá às alegações pertinentes ao respectivo lançamento que, neste autos, diz respeito ao IRPJ e exações reflexas*”.

Assim também ocorreu no recurso voluntário se procederá nesse voto. Portanto, no caso, não serão objeto de análise os argumentos aduzidos pela Contribuinte contra os lançamentos de IRRF e de multa regulamentar, objetos de outros PAF's.

(i) Recurso de Ofício

Conforme se depreende do relatório supra, o acórdão recorrido cancelou os lançamentos em parte por dois fundamentos, quais sejam: decadência e indevida constituição de crédito tributário já constituído por prévia confissão de dívida pela Contribuinte, consubstanciada em 2 PER/DCOMP's objeto do PA n. 10980.720428/2009-86 (fls. 280 e seguintes do anexo IV – fls. 1795 do PDF).

No tocante à *decadência*, considerados **(i)** a data de ciência dos lançamentos (29.07.2009, fls. 172); **(b)** o regime de apuração do lucro da Contribuinte nos anos-calendário de 2003 e 2004 (lucro presumido), que remete à apuração trimestral de IRPJ e CSLL; e **(c)** a acusação de dolo/fraude e a inexistência de pagamento de IRPJ nos anos-calendário de 2003, que impõem a aplicação do art. 173, I do CTN ao caso, o acórdão recorrido não merece reparos por ter reconhecido a extinção do direito do Fisco lançar débitos de **(i)** IRPJ e CSLL, relativos aos períodos fiscalizados até 3º Trimestre de 2003, inclusive e **(ii)** PIS e COFINS, relativos aos períodos fiscalizados até o mês de novembro de 2003, inclusive.

No tocante ao cancelamento da exigência fiscal por força de prévia confissão dos créditos tributários lançados, pede-se vênha para transcrever trecho do acórdão recorrido que bem sintentiza a controvérsia, *verbis*:

“Reportando-se aos anos-calendário de 2005 e 2006, a contribuinte alega que a autoridade fiscal não teve a diligência de verificar qual o valor correto a ser lançado, nem fez a comparação com os valores declarados em DCTF e DAF, de maneira a conhecer o real valor apurado e declarado nos instrumentos corretos para isso, quais sejam, a DCTF e a DIPJ. No intuito de demonstrar os equívocos que teriam sido perpetrados pela fiscalização, elaborou o demonstrativo estampado As fls. 293-295, comparando, por trimestre, valores que já estariam em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com valores lançados a título de IRPJ e de CSLL, apurando assim parcelas que estariam sendo exigidas em duplicidade.

Com respeito a essa argumentação, cumpre registrar que os valores referidos pela impugnante são aqueles por ela declarados em três PER/DCOMP apreciados no PAF nº 10980.720428/2009-86 (fls. 280-292 do Anexo IV), cujos débitos foram efetivamente enviados à PGFN (fls. 489), ao entendimento de que constituíam confissão de dívida. Trata-se dos PER/DCOMP nº 17732.54196.240307.1.7.04-4253 (fls. 466-475); nº 21982.75926.141107.1.3.04-4189 (fls. 476-481); e nº 38100.47714.190209.1.3.04-6694 (fls. 482-488). Os dois primeiros, aqui referidos como PER/DCOMP nº 1 e nº 2; foram apresentados, respectivamente, nas datas de 24/03/2007 e 14/11/2007, ou seja, antes do início da ação fiscal, que ocorreu em 13/06/2008 (fls. 02). Significa portanto que, constituindo os débitos neles declarados confissão de dívidas, é de se ter por espontânea a denúncia do crédito tributário respectivo. Logo, os débitos neles informados devem ser integralmente deduzidos dos valores lançados nestes autos, uma vez que a própria contribuinte os denunciou ao Fisco. O mesmo não ocorre, porém, com o terceiro PER/DCOMP, aqui referido como PER/DCOMP nº 3, uma vez que sua apresentação ocorreu apenas em 18/02/2009, ou seja, quando a impugnante já se encontrava com sua espontaneidade excluída, por força do início da ação fiscal. Assim, apesar de este derradeiro documento também constituir confissão de dívida, os valores nele declarados não devem ser exonerados do lançamento.

A propósito, é relevante ter em mente que o lançamento cuida apenas de débitos tributários que se tornaram devidos em decorrência do cometimento de infração. Logo, tendo a infração sido cometida, deve o crédito tributário respectivo ser exigido com imposição da multa de ofício prevista na legislação. Com respeito a

esse terceiro PER/DCOMP, é relevante acrescentar que contém débitos informados em duplicidade, como adiante se verá. Contudo, tal circunstancia não demanda qualquer providencia no âmbito deste PAF. Com efeito, eventual credito que a impugnante tiver contra o Fisco, relativo a dupla inscrição em divida ativa por duplicidade de informação pelo contribuinte, deverá ser reclamado diretamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe adotar as providências cabíveis.” (grifos nossos)

Firmadas citadas premissas, o acórdão recorrido passou a analisar individualizadamente cada um dos créditos tributários em relação aos quais a Contribuinte alegou haver “exigência em duplicidade”. Os créditos tributários exonerados pelo acórdão recorrido estão abaixo relacionados, *verbis*:

1) Com relação ao IRPJ

1.2 — A impugnante reclama que não teria sido considerada no lançamento a importância de R\$ 36.044,66, relativa ao **2º trimestre de 2005. Tem razão, em parte.** Em verdade, o valor lançado nesse trimestre com multa de 150% (imposto + adicional) totaliza R\$ 170.680,35. Desse valor, a fiscalização já deduzira R\$ 35.427,62 (fls. 162). Contudo, o valor que deve ser deduzido, constante no PER/DCOMP nº 1 (fls. 474-verso) é aquele reclamado. **Logo, a diferença, no importe de R\$ 617,04, deve ser exonerada.**

(...)

1.5 - A impugnante reclama que não teriam sido consideradas no lançamento as importâncias de R\$ 46.304,07 e R\$ 52.876,30, relativas ao **1º trimestre de 2006.** Com respeito a tais alegações, registro que os valores respectivos constaram dos PER/DCOMP nº 2 e 1, respectivamente, como se vê às fls. 478 e 475. Tendo em vista que a apresentação de ambos precedeu a ação fiscal, devem ser ambas deduzidas do valor lançado, e não apenas a importância de R\$46.304,07, já considerada (fls. 166). Neste trimestre, o valor devido (Imposto + adicional) totaliza R\$ 151.680,00. **Assim, deduzidos os dois valores, o lançamento deve ser reduzido para R\$ 52.499,63.**

(...)

1.7 — A impugnante reclama que a importância de R\$1.195.176,05, relativa ao 3º trimestre de 2006, se encontra em duplicidade na PGFN, e não teria sido considerada no lançamento. **Com respeito a essa alegação, cumpre esclarecer que realmente essa importância constou duas vezes em PER/DCOMP para esse mesmo trimestre.** Constou a primeira vez no PER/DCOMP nº 2 (fls. 478), e constou pela segunda vez no PER/DCOMP nº 3 (fls. 487). Te do em vista que o documento de nº 2 foi apresentado antes do inicio da ação fiscal, impõe-se seja considerado aquele valor. **Quanto ao valor declarado no PER/DCOMP n. 3, apresentada após o inicio da ação fiscal, trata-se de providencia a ser adotada no âmbito da PGFN.** Tem-se assim que, no terceiro trimestre de 2006, o total do débito com multa de 150% atinge R\$ 1.540.208,63. **Deve ser mantida a importância de R\$345.032,58,** correspondente à diferença entre o débito e o valor já declarado (R\$ 1.540.208,63 - R\$ 1.195.176,05 = 345.032,58). **O valor exonerado (R\$ 1.153.508,00) é inferior ao valor reclamado em razão de já ter sido compensada pela fiscalização a importância de R\$ 41.668,05 (fls. 166).**

2) COM RELAÇÃO À CSLL

2.2 — Referindo-se ao 2º trimestre de 2005, a impugnante reclama que o valor em cobrança na PGFN é de R\$ 15.136,08, mas foi deduzido no lançamento apenas o montante de R\$ 14.913,94. **Tem razão.** Conforme se vê às fls. 472, o valor que constou do PER/DCOMP nº 1 — apresentado antes do início da ação fiscal e já enviado à PGFN — é R\$15.136,08, e foi deduzido no lançamento apenas R\$ 14.913,94, como se vê às fls. 217. **Logo, a parcela lançada com multa de 150% deve ser reduzida no valor da diferença (R\$ 222,14).**

2.4 — Referindo-se ao 1º trimestre de 2006, a impugnante aponta que foram enviados para a PGFN dois valores distintos (R\$ 18.829,46 e R\$ 21.195,47). Reconhece que o primeiro deles já foi considerado no lançamento, mas reclama que o segundo não o foi. Com respeito a essa alegação, cumpre registrar que o primeiro valor referido (R\$ 18.829,46) constou do PER/DCOMP nº 2 (fls. 478-verso) e já foi devidamente deduzido no lançamento (fls. 220). Quanto ao segundo valor (R\$ 21.195,47), constou do PER/DCOMP nº 1 (fls. 472). Tendo em vista que este foi apresentado antes do início da ação fiscal, **a alegação é procedente. Logo, esse valor deve ser exonerado da parcela do lançamento lançada com multa de 150%.**

2.6 — A impugnante reclama que a importância de R\$ 432.423,38, relativa ao 3º trimestre de 2006, se encontra em duplicidade na PGFN, e teria sido apenas parcialmente (R\$ 17.160,78) considerada no lançamento. Com respeito a essa alegação, cumpre esclarecer que realmente essa importância constou duas vezes em PER/DCOMP para esse mesmo trimestre. Constou a primeira vez no PER/DCOMP nº 2 (fls. 479), e constou pela segunda vez no PER/DCOMP nº 3 (fls. 487-verso). Tendo em vista que o documento de nº 2 foi apresentado antes do início da ação fiscal, impõe-se seja considerado aquele valor. **Quanto ao valor declarado no PER/DCOMP nº 3, apresentado depois do início da ação fiscal, trata-se de providência a ser adotada no âmbito da PGFN.** Tem-se assim que, no terceiro trimestre de 2006, o total do débito com multa de 150% atinge R\$ 463.862,59. **Deve ser mantida a importância de R\$ 31.439,21,** correspondente a diferença entre o débito e o valor já declarado (R\$ 463.862,59 - R\$432.423,38 = 31.439,21). **O valor exonerado (R\$415.262,88) é inferior ao valor reclamado em razão de já ter sido compensada pela fiscalização a importância de R\$ 17.160,50 (fls. 220)."**

O acórdão recorrido merece reforma nessa parte.

Diferentemente da premissa adotada pelo acórdão recorrido para cancelamento parcial da exigência fiscal, as PER/DCOMP citadas **não** possuem efeito de confissão de dívida, pelo fato de terem sido tratadas, pela própria RFB, como “compensações não declaradas” (fls. 280 do Anexo IV, fls. 1795 do PDF), por força do disposto no art. 74, §3º da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051, de 2004. Confira-se:

Art. 74.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será **considerada não declarada a compensação** nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo **não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste**

artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos nossos)

Em que pese o art. 29 da MP449/2008 tenha determinado a aplicação do citado §6º às compensações não declaradas, note-se que o dispositivo em referência não é aplicável aos autos, pois as compensações foram apresentadas pela Contribuinte no ano de 2007.

Assim, pelo fato de a “compensação não declarada” não possuir o efeito de confissão de dívida, ou, quando menos, haver séria controvérsia a respeito desse fato, os créditos tributários nela (“compensação não declarada”) informados devem ser constituídos por meio de lançamento de ofício dentro do respectivo prazo decadencial, tal como ocorreu no caso.

O fato de ter sido dado tratamento de confissão de dívida pela RFB e PGFN aos créditos tributários informados pela Contribuinte em “compensações não declaradas”, o sequer é objeto desse PAF, não pode impor o cancelamento de lançamentos lavrados, na forma da lei, para constituição de créditos tributários ainda não constituídos.

Se, de um lado, é certo que a Contribuinte não pode ser cobrada em duplicidade por um mesmo débito, por outro, não é legítimo extinguir crédito tributário regularmente constituído por força de (discutível) inscrição de débito em dívida ativa. Citada inscrição, inclusive, pode ser questionada e cancelada judicialmente por provocação da Contribuinte com base no próprio fundamento legal ora aduzido.

Nesses termos, em que pese o restabelecimento parcial da exigência, recomenda-se às D. Autoridades da RFB e da PGFN adotar providências para que sejam expurgadas as cobranças em duplicidade alegadas pela Contribuinte e reconhecidas pelo próprio acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de ofício, para que sejam restabelecidas as exigências canceladas pelo acórdão recorrido sob alegação de prévia confissão de dívida pela Contribuinte.

(ii) Recurso Voluntário

O recurso voluntário não merece provimento.

No que se refere à acusação de sonegação, dolo e fraude, cuja procedência traz reflexos diretos na aplicação da penalidade de ofício em percentual majorado e no exame da preliminar de decadência, filiei-me no passado à corrente jurisprudencial que assentava o entendimento de que a apresentação de declaração em montantes muito inferiores aos devidos pelo contribuinte, por si só, não seria suficiente para justificar a qualificação da multa de ofício aplicada no lançamento, independentemente do montante dos valores omitidos ou da quantidade de anos-calendário, em vista do fato de esta se caracterizar em mera “declaração inexata”.

Contudo, refletindo melhor sobre a questão, parece-me que a prática de ocultar do fisco, mediante a não apresentação ou a apresentação de declaração de valor muito inferior ao do efetivo montante da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu

pagamento, sem qualquer justificativa pelo contribuinte, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.502/64.

Citada conduta conduziu a Fiscalização a (acertadamente) lavrar a autuação com multa qualificada, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, lavrar a autuação com multa qualificada, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96 c/c art. 71 da Lei n. 4.502/64.

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. - Os argumentos da autuada para sustentar nulidade dos lançamentos devem ser rejeitados, quando as provas dos autos mostrarem o contrário do alegado. Da mesma forma este Colegiado não acolhe alegações de nulidade, quando os argumentos destoam de pacífica e conhecida jurisprudência da casa.

IRPJ - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - Na existência de dolo, a regra de decadência do IRPJ, desloca-se do art. 150 do CTN para o art. 173 do CTN, hipótese em que o prazo tem início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o tributo era exigível. Para os fatos geradores trimestrais, entende-se por exercício, para fins de contagem do prazo de decadência a que se refere o art. 173 do CTN, o ano-calendário seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim, as exigências relativas aos fatos geradores trimestrais ocorridos em 31.03.99; 30.06.99 e 31.10.99 devem ser canceladas. O tributo, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.99, poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2000, logo o prazo decadencial inicia-se 1º de janeiro de 2001.

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA BRUTA CONHECIDA A PARTIR DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO - VALIDADE - É válido lançamento fiscal para exigência dos tributos e contribuições tendo como base o lucro arbitrado a partir de receitas auferidas, provadas por regulares documentos de exportação (Notas Fiscais, Conhecimentos de Embarque e Registros no Siscomex), não tendo o contribuinte apresentado elementos materiais capazes de afastar a conclusão fiscal.

MULTA QUALIFICADA - SONEGAÇÃO PATENTE - Auferir vultosas receitas de exportação sem declará-las à administração tributária e sem qualquer pagamento de tributos e contribuições, escondendo- as mediante apresentação de Declaração de Inatividade é conduta dolosa que se amolda

perfeitamente à figura delituosa da sonegação, justificando a qualificação da penalidade.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ nos três primeiros trimestres de 1999. Pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência da CSLL nos três primeiros trimestres de 1999, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Luiz Martins Valero (Relator) e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

A alegação da Contribuinte de que a multa de ofício aplicada teria natureza confiscatória foge aos limites de cognição dessa Corte, ante a expressa previsão legal e o teor da Súmula 2 do CARF, que impede sejam examinados questões relativas à constitucionalidade das leis (no caso, da Lei n. 9.430, art. 44, II).

Mantida a qualificação da penalidade de ofício, *rejeita-se*, por decorrência, a *preliminar de decadência* suscitada pela Contribuinte, com base no disposto no art. 150, §4º do CTN.

No mérito, não procedem as alegações da Contribuinte no sentido de que teriam sido lançados créditos que já teriam sido constituídos e atualmente se encontram em fase de cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ressalvado o quanto mencionado quando da análise do recurso de ofício e a recomendação ali realizada às D. Autoridades da RFB e PGFN para que não sejam cobrados em duplicidade valores ora lançados e que foram objeto de compensações não declaradas tidas pela RFB e PGFN como instrumentos de confissão de dívida, cujos valores foram identificados pelo próprio acórdão recorrido, diga-se que, no mais, os valores alegados pela Contribuinte foram reconhecidos pela própria Fiscalização no ato de lavratura dos lançamentos.

Pelo fato de o recurso representar reprodução das alegações de impugnação, e pelo fato de o acórdão recorrido ter examinado minuciosamente as alegações da Contribuinte nesse particular, pede-se vênia para transcrever trecho do acórdão recorrido que versa sobre a matéria, adotando-o como razão de decidir nesse voto, *verbis*:

“Com relação ao IRPJ e CSLL, não procede a alegação de que os débitos de 2003 e 2004, já declarados, estão sendo cobrados novamente. Confrontem-se os valores constantes das DIPJ respectivas (fls. 61, 63, 94-97 e 98-99), com os autos de infração, nos campos "IMPOSTO APURADO EM R\$ POR PERCENTUAL DE MULTA" e CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR PERCENTUAL DE MULTA", estampados às fls. 155,157-159, 212 e 214. Constatam-se que todos os valores declarados já foram deduzidos dos valores devidos, de sorte que o lançamento já contempla o valor líquido.

Com relação às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a alegação também não procede, uma vez que o lançamento do auto de infração incide apenas sobre as receitas omitidas. Sobre as receitas já tributadas espontaneamente nenhuma exigência foi formulada nos autos de infração.

Reportando-se aos anos-calendário de 2005 e 2006, a contribuinte alega que a autoridade fiscal não teve a diligência de verificar qual o valor correto a ser lançado, nem fez a comparação com os valores declarados em DCTF e DACON, de maneira a conhecer o real valor apurado e declarado nos instrumentos corretos para isso, quais sejam, a DCTF e a DIPJ. No intuito de demonstrar os equívocos que teriam sido perpetrados pela fiscalização, elaborou o demonstrativo estampado As fls. 293-295, comparando, por trimestre, valores que já estariam em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com valores lançados a título de IRPJ e de CSLL, apurando assim parcelas que estariam sendo exigidas em duplicidade.

Com respeito a essa argumentação, cumpre registrar que os valores referidos pela impugnante são aqueles por ela declarados em três PER/DCOMP apreciados no PAF nº 10980.720428/2009-86 (fls. 280-292 do Anexo IV), cujos débitos foram efetivamente enviados à PGFN (fls. 489), ao entendimento de que constituíam confissão de dívida. Trata-se dos PER/DCOMP nº 17732.54196.240307.1.7.04-4253 (fls. 466-475); nº 21982.75926.141107.1.3.04-4189 (fls. 476-481); e nº 38100.47714.190209.1.3.04-6694 (fls. 482-488). Os dois primeiros, aqui referidos como PER/DCOMP nº 1 e nº 2; foram apresentados, respectivamente, nas datas de 24/03/2007 e 14/11/2007, ou seja, antes do início da ação fiscal, que ocorreu em 13/06/2008 (fls. 02). (...)

A propósito, é relevante ter em mente que o lançamento cuida apenas de débitos tributários que se tornaram devidos em decorrência do cometimento de infração. Logo, tendo a infração sido cometida, deve o crédito tributário respectivo ser exigido com imposição da multa de ofício prevista na legislação. Com respeito a esse terceiro PER/DCOMP, é relevante acrescentar que contém débitos informados em duplicidade, como adiante se verá. Contudo, tal circunstância não demanda qualquer providência no âmbito deste PAR. Com efeito, eventual crédito que a impugnante tiver contra o Fisco, relativo a dupla inscrição em dívida ativa por duplicidade de informação pelo contribuinte, deverá ser reclamado diretamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe adotar as providências cabíveis.

A análise individual dos itens alegados pela impugnante é a seguinte:

1) COM RELAÇÃO AO IRPJ

1.1 - A impugnante reclama que não teria sido considerada no lançamento a importância de R\$ 36.044,66, relativa ao 1º trimestre de 2005. Está equivocada. A importância foi deduzida do valor lançado com a multa de 150%, como se vê As fls. 161. O valor devido (Imposto + Adicional) corresponde a R\$ 156.440,96. Contudo, desse importe foi deduzido o valor reclamado, tendo sido lançado apenas R\$ 120.396,30 (R\$ 97.464,58 + R\$58.976,38 — 36.044,66 = 120.396,30). A alegação não procede.

(...)

1.3 — A impugnante reclama que não teria sido considerada no lançamento a importância de R\$ 35.427,62, relativa ao 3º trimestre de 2005. Não procede a alegação. Conforme se vê às fls. 162, do valor lançado nesse trimestre com multa de 150%, a fiscalização já deduzira a importância de R\$ 43.912,30, que constara em sua DIPJ (fls. 130).

1.4 - A impugnante reclama que não teria sido considerada no lançamento a importância de R\$ 43.913,12, relativa ao 4º trimestre de 2005. Não procede a alegação. Conforme se vê às fls. 163, do valor lançado nesse trimestre com multa

de 150%, a fiscalização já deduzira a importância de R\$ 5.876,30, que constara em sua DIPJ (fls. 130).

(...)

1.6 - A impugnante reclama que não teria sido considerada no lançamento a importância de R\$ 315.026,50, relativa ao 2º trimestre de 2006. Não procede a alegação. Conforme se vê às fls. 166, o débito desse trimestre relativo à multa de 150% (imposto + adicional) totaliza R\$ 156.000,00 (R\$ 97.200,00 + 58.800,00). Contudo, nada foi exigido, por ter sido deduzida essa importância. Já o débito relativo à multa de 75% totaliza R\$ 392.437,78 (R\$ 235.459,07 + R\$ 156.972,71). Deste débito foi deduzida a importância de R\$ 165.026,50. Assim, somando-se os valores compensados nos dois percentuais de multa, obtém-se o montante de R\$ 321.026,50, que supera o valor reclamado. A alegação não procede.

(...)

1.8 — A impugnante reclama que a importância de R\$ 134.825,54, relativa ao **4º trimestre de 2006**, se encontra em duplicidade na PGFN, e não teria sido considerada no lançamento. Com respeito a essa alegação, cumpre esclarecer que **realmente essa importância constou duas vezes em PER/DCOMP para esse mesmo trimestre**. Constou a primeira vez no PER/DCOMP nº 2 (fls. 478-v), e constou pela segunda vez no PER/DCOMP nº 3 (fls. 487). Tendo em vista que o documento de n.2 foi apresentado antes do início da ação fiscal, impõe-se seja considerado aquele valor. **Quanto ao valor declarado no PER/DCOMP nº 3, apresentada após o início da ação fiscal, trata-se de providência a ser adotada no âmbito da PGFN. E de se registrar, contudo, que a importância que pode ser considerada (R\$ 134.825,54) já o foi no lançamento (fls. 167), sendo parte (R\$ 44.400,00) deduzida do valor lançado com multa de 150%, e o restante (R\$ 90.425,55) deduzida do valor lançado com multa de 75%. Não procede, portanto, a alegação.**

2) COM RELAÇÃO ÀCSLL

2.1 — Reportando-se ao primeiro trimestre de 2005, a impugnante não reclama lançamento em duplicidade. Pelo contrário, aponta que o valor em cobrança na PGFN é de apenas R\$ 14.913,94, e já foi deduzido no lançamento a importância de R\$ 15.136,04. Nenhum inconformismo a apreciar, portanto.

(...)

2.3 — Referindo-se aos **3º e 4º trimestres de 2005**, a impugnante reconhece que os respectivos valores enviados à PGFN já foram integralmente deduzidos no lançamento. Não exterioriza, portanto, inconformismo com relação àqueles trimestres.

(...)

2.5 — Referindo-se ao **2º trimestre de 2006**, a impugnante reclama que o montante enviado à PGFN é de R\$ 117.729,54, mas que no lançamento foi deduzida apenas a importância de R\$ 48.599,99. **Não procede a alegação.** Conforme se vê às fls. 220, o débito desse trimestre relativo à multa de 150% (imposto + adicional) totaliza R\$ 48.600,00. Contudo, nada foi exigido, por ter sido deduzida essa importância. Já o débito relativo à multa de 75% totaliza R\$ 117.729,53, do qual foi deduzida a importância de R\$ 69.129,54. Assim, somando-se os valores

compensados nos dois percentuais de multa, obtem-se o montante de R\$117.729,54, que corresponde ao valor reclamado. A alegação não procede.

(...)

2.7 — A impugnante reclama que a importância de R\$ 50.697,19, relativa ao 4º trimestre de 2006, se encontra em duplicidade na PGFN, e não teria sido considerada no lançamento. Com respeito a essa alegação, cumpre esclarecer que realmente essa importância constou duas vezes em PER/DCOMP para esse mesmo trimestre. Constou a primeira vez no PER/DCOMP nº 2 (fls. 479), e constou pela segunda vez no PER/DCOMP nº 3 (fls. 487-verso). Tendo em vista que o documento de nº 2 foi apresentado antes do início da ação fiscal, impõe-se seja considerado aquele valor. Quanto ao valor declarado no PER/DCOMP nº 3, apresentado após o início da ação fiscal, trata-se de providência a ser adotada no âmbito da PGFN. É de se registrar, contudo, que a importância que pode ser considerada (R\$50.697,19) já o foi no lançamento (fls. 220), sendo parte (R\$ 15.120,00) deduzida do valor lançado com multa de 150%, e o restante (R\$ 35.577,20) deduzida do valor lançado com multa de 75%. Não procede, portanto, a alegação.”

Os fundamentos acima aduzidos tornam prejudicada a alegação da Contribuinte sobre a suposta ilegalidade da aplicação de multa de ofício em relação aos valores tidos por ela como declarados ou em cobrança. Conforme já se disse e ora se reitera, o lançamento foi lavrado para constituição de créditos tributários ainda não constituídos, em relação aos quais há incidência de multa de ofício, na forma da lei (Lei n. 9.430/96).

Também não procedem as alegações da Contribuinte de que haveria concomitância entre as multas isoladas lançadas e a de ofício que acompanham os lançamentos. Conforme bem ressaltado pelo acórdão recorrido, as multas isoladas exigidas no caso possuem previsão legal e referem-se ao indeferimento das compensações requeridas pela Contribuinte. Por sua vez, as multas de ofício que compõem os lançamentos de IRPJ e reflexos decorrem da infração de omissão de receitas e do não recolhimento dos tributos sobre elas (receitas) incidentes, inclusive pelo regime de apuração do arbitramento (para o IRPJ e CSLL).

Os demais argumentos aduzidos pela Contribuinte no recurso voluntário não se referem aos lançamentos de IRPJ e reflexos, razão pela qual não serão tratados nesse voto.

Por todo o exposto, orienta-se voto no sentido de: (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de ofício, para o fim de restabelecer as exigências canceladas pelo acórdão recorrido sob o fundamento de prévia confissão de dívida pela Contribuinte e (b) conhecer parcialmente o recurso voluntário para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - RELATOR